



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001068/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.079 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. - CFL 68

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68). Referida infração é mensal e corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada ao valor legalmente previsto em função do número de segurados em cada competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos pedidos de retificação e parcelamento do débito, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 88 e ss) que manteve o lançamento, em razão de desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de

deixar de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativa a remuneração de segurados empregados— **CFL 68**.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória-AIOA: 37.202.799-7, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 05/11/2008, em razão de a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 11/2003 a 12/2006.

A empresa deixou de informar na GFIP os valores das remunerações pagas a segurados empregados a título de assistência médica/odontológica e similares, apurados e discriminados nos autos de infração de obrigação principal —AIOP n.º 37.202.796-2 (Patronal e SAT) e 37.202.797-0 (Segurado).

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 817.346,51 (Oitocentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 77, de 11 de março de 2008.

Esclarece o autuante que as PLANILHAS 1 e II, fis. 16/17, discriminam, por competência, a parcela da remuneração não declarada em GFIP, o valor total de contribuição social que deixou de ser informada, totalizada por competência.

Consigna ainda não ter havido circunstâncias agravantes, nem atenuante.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do lançamento em 07/11/2008, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 09/12/2008, afirmando, em síntese:

- que o presente auto de infração refere-se aos fatos geradores objeto dos AIOP-DEBCAD nº 37.202.796-2 (Patronal e SAT) e 37.202.797-0 (Segurado), aos quais foram interpostas impugnações; ficando, dessa forma, vinculados à decisão final relativa a essa contestação. Por conseguinte, reproduz totalmente as alegações manifestas nessas impugnações e requer, por fim, a procedência da impugnação e que o prazo de 30 (trinta) dias para retificação e parcelamento do débito seja contado a partir da decisão final dos referidos processos.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2008

AIOA: 37.202.799-7

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Constitui infração capitulada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10. 12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº . 3.048, de 06.05.99.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgada, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/02/2010 (fls. 94), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/03/2010 segunda-feira (fls. 96 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que o Plano de Saúde não integra a remuneração, e, portanto, não constitui base de cálculo para o salário-contribuição. Sendo assim, não incidirá em erro ou descumprimento de obrigação acessória.

Requer que o cancelamento da autuação e, alternativamente, prazo para retificação e parcelamento do débito.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Ocorre que o pedido subsidiário de concessão de prazo para retificação e parcelamento do débito foge aos contornos da lide administrativa, adstrita aos argumentos de inconformismo diretamente relacionados à autuação. Situação estranha ao processo administrativo fiscal, especialmente relativa retificação de declaração ou à débito, após crédito tributário sujeito à cobrança, deverá ser objeto de pleito e exame pela Autoridade da Administração Tributária da RFB.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de deixar de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativa a remuneração de segurados empregados – CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação e referem-se às contribuições Previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados a título de assistência médica e odontológica (disponibilizados somente à parcela dos empregados).

No julgamento de 1ª Instância, o Colegiado (fls. 88 e ss) bem pontuou que:

Como visto, a Impugnante reproduz as alegações apresentadas nas impugnações dos Autos de Infração de Obrigação Principal — AIOP n.º 37.202.796-2 (Patronal e SAT) e 37.202.797-0 (Segurado), que constituíram o crédito previdenciário (obrigação tributária principal) alusivo ao fato gerador objeto desta autuação.

Assim sendo, impende destacar que os Acórdãos nº , de 05 de fevereiro de 2010, julgaram procedentes, por unanimidade, os lançamentos efetuados pelos AIOP em comento, tendo em vista que, nos termos do art. 111 c/c art. 176, ambos do CTN, a isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é matéria plenamente vinculada à lei, que especifica as condições e requisitos para a concessão, devendo ser interpretada sempre de forma restritiva. Dessa forma, o pagamento de assistência médica/odontológica a somente parte dos empregados da empresa não possui acolhida pelo instituto da isenção tributária, havendo subsunção desse fato concreto à norma jurídica que determina a incidência da contribuição previdenciária.

Por conseguinte, os valores pagos concernentes a essas verbas remuneratórias devem ser declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento dessa obrigação acessória acarreta o lançamento da multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE — MULTA

Ainda no que diz respeito à multa, que, no presente crédito, foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, algumas considerações merecem ser trazidas aos autos, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

(...)

Considerando que o auto-de-infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes à época do lançamento, consoante o disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade; bem como que o defendente não junta aos autos qualquer prova que possa desconstituir essa obrigação tributária, tampouco tornou providências quanto à correção da inflação,

Fato é que o Recurso apresentado não trouxe dados comprobatórios a afastar a descrição de prática infratora tributária.

Ressalta-se que nessa sessão de julgamento foram julgados os processos nº 14041.001065/2008-66, 14041.001066/2008-19 e 14041.001067/2008-55, que trazem os lançamentos pelas obrigações principais decorrentes do pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, valor que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária. Nesses julgamentos foram mantidas as autuações, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2006

Ementa:

ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento de assistência médica, em desacordo com a norma legal, integra a base de cálculo do salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária, sendo expressamente exigido que a empresa disponibilize a participação no plano à totalidade

dos seus segurados empregados e dirigentes para que deixe de incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a esse título.

Apenas para salientar, entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, processo Relatado pelo Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti que ora acolho, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9202-009.736, de 23/08/2021, da C. CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

Pelos argumentos já expostos no Acórdão Recorrido, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer dos pedidos de retificação e parcelamento do débito, e, na parte conhecida, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly